

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator JOÃO ANTONIO**

Ref.: Relatório preliminar de análise de Representação cujo objeto é o edital de chamamento público nº 01/NCC/SMC/2023, visando a seleção de propostas de Plano de Trabalho para a celebração de Termos de Colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, consistente na gestão compartilhada das Casas de Cultura, instituídas pela Lei Municipal nº 11.325/92, bem como a execução de atividades para compor suas programações artístico-culturais.

Processo SEI nº 6025.2023/0002961-8

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo nobre Edil **SENIVAL PEREIRA DE MOURA**, cujo objeto é o edital de chamamento público nº 01/NCC/SMC/2023, visando a seleção de propostas de Plano de Trabalho para a celebração de Termo de Colaboração para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, consistente na gestão compartilhada das Casas de Cultura, instituídas pela Lei Municipal nº 11.325/92, bem como a execução de atividades para compor suas programações artístico-culturais

O edital de chamamento público nº 01/NCC/SMC/2023 foi publicado em 28.03.2023 (peça 08 – fl. 05). Os envelopes contendo a proposta de parceria deverão ser entregues até o dia 27.04.2023, das 9h às 16h, mediante Protocolo, na Secretaria Municipal de Cultura.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator, foi encaminhado o feito à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise e manifestação (peça 04).

Registramos, ainda, que existem outras três representações referentes ao mesmo certame em trâmite nesta Corte (TCs 000704/2023, 002932/2023 e 003070/2023) e o acompanhamento do Edital está sendo realizado no TC 002695/2023.

2. ANÁLISE

2.1. Considerações preliminares

O representante narrou que o projeto do Chamamento Público tem como objetivo atribuir à organização da sociedade civil ("OSCs") a gestão compartilhada de 20 Casas de Cultura, distribuídas em "blocos", localizadas em diferentes regiões no município de São Paulo, bem como a execução de atividades culturais, de modo a proporcionar mais integração e eficiência na gestão dos espaços, mediante a transferência de recursos financeiros à organização da sociedade civil de natureza artística e cultural, incluindo a maior oferta de atividades artísticas e culturais à sociedade e a ampliação do público atendido nos espaços.

Além das atividades de programação artístico-cultural e as de formação artística, a OSC ficará responsável pela gestão do espaço físico dos imóveis, a manutenção, conservação, vigilância, zeladoria, portaria e limpeza dos imóveis pertencentes ao bloco, bem como das áreas ajardinadas.

No Chamamento Público as Casas da Cultura, foram agrupadas em "5 Blocos", de acordo com a região em que estão instaladas e outras especificidades e cada proponente será considerada selecionada para **um único bloco** (com exceção do disposto no item 8.3.4.).

O prazo de duração dos Termos de Colaboração será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 10 (dez) anos.

BLOCO Zona Leste - 1 Casa de Cultura Itaim Paulista; Casa de Cultura São Mateus; Casa de Cultura Hip Hop Leste; Casa de Cultura São Miguel Paulista.

BLOCO Zona Leste - 2 Casa de Cultura São Rafael; Casa de Cultura Guaianases; Casa de Cultura Itaquera – Raul Seixas.

BLOCO Zona Norte - 3 Casa de Cultura Vila Guilherme; Casa de Cultura Freguesia do Ó; Casa de Cultura Brasilândia; Casa de Cultura Tremembé.

BLOCO Zona Oeste-Sul - 4 Casa de Cultura Campo Limpo; Casa de Cultura M'Boi Mirim; Casa de Cultura Butantã; Casa de Cultura de Parelheiros.

BLOCO Zona Sul - 5 Casa de Cultura Manoel Mendonça; Casa de Cultura Júlio Guerra; Casa de Cultura Hip Hop Sul; Casa de Cultura Cidade Ademar; Casa de Cultura Ipiranga Chico Science.

O valor de referência global para a realização do objeto de todos os Termos de Colaboração é de R\$ 169.342.413,00.

2.2. Da transferência ilegal da gestão das casas de cultura

Alegações do Representante (peça 01 – fls. 03/05)

De acordo com o representante (peça 01 – fls. 03/05) seria ilegal o projeto da Prefeitura de atribuir à Organização da Sociedade Civil ("OSCs") a gestão das 20 Casas de Cultura, localizadas no município de São Paulo.

Argumentou que a Lei Municipal nº 11.325/92 promoveu a criação das 20 Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, com a competência de realizar a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades, programas e iniciativas artísticas e culturais nas regiões em que estão localizadas.

A política cultural foi, assim, fundamentada no conceito de cidadania cultural, garantindo, dentre outras coisas, o direito à população de participar das **decisões**

quanto ao fazer artístico-cultural de cada região geográfica, de acordo com as suas características e especificidades.

Nesse sentido, referida lei, em seu artigo 3º garantiu a **participação dos municípios** nas decisões da Secretaria Municipal da Cultura, quanto à utilização dos espaços dessas Casas.

Art. 3º Os municípios, através das Associações locais e comunitárias reunidas em Conselho participarão das decisões da Secretaria Municipal de Cultura, quanto à utilização dos espaços das Casas de Cultura, na forma que se estabelecer em regulamento próprio.

Transcreveu os artigos 7º¹, 8º² e 9º³ da referida lei e disse que o Edital está eivado de vícios, na medida em que **transfere ilegalmente** uma parcela das competências do Conselho Gestor a uma Organização da Sociedade Civil – OSC.

Citou como exemplo de ilegalidade a previsão estabelecida no item 4.2, que trata da proposta, e estabelece que o Plano de Trabalho deverá seguir requisitos mínimos, dentre os quais:

c) Estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e atividades a serem executadas e os respectivos prazos de execução ou cronograma (...);

¹ Art. 7º O Conselho Gestor das Casas de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.

² Art. 8º O Conselho Gestor de Casas de Cultura será composto por:

I - 1 (um) funcionário da SMC;

II - 3 (três) usuários;

III - 7 (sete) produtores culturais representantes das diversas formas de expressão artística.

³ Art. 9º Ao Conselho Gestor das Casas de Cultura, que tem o caráter Normativo, Deliberativo e Consultivo compete:

I - fiscalizar os recursos materiais;

II - definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens;

III - elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura;

IV - avaliar os projetos apresentados pela comunidade e decidir sobre a executabilidade em discussão com a comunidade;

V - garantir o direito de acesso aos bens culturais e a criação cultural emergente da comunidade;

VI - desenvolver um intercâmbio entre as demais casas de cultura;

VII - discutir com a Comunidade Local nas regiões as necessidades vivenciadas no âmbito da Cultura.

f) Descrição dos parâmetros que serão utilizados na linha curatorial de elaboração da programação anual artístico-cultural de cada Casa de Cultura integrante do Bloco (...);

h) Prever no Plano de Trabalho a contratação de profissionais para cada Casa de Cultura (...),

h.1) A carga horária semanal apresentada pela proponente deverá conter, inclusive, o número de profissionais necessários para atender a grade de programação e horários expostos no projeto (...);

Disse que tal arranjo institucional de transferir essas atribuições às OSCs não está abarcado na Lei Municipal nº 11.325/92, mas ao contrário, colide frontalmente com os ditames legais, mais especificamente com o artigo 7º e artigo 9º, incisos II e III.

Reconhece, *a priori*, a possibilidade trazida pela Lei Federal 13.019/14 de implementação de gestão compartilhada com Organizações da Sociedade Civil. Não obstante, disse que no âmbito do Município de São Paulo, o projeto de delegação de competência apresentado pelas cláusulas do Edital de Chamamento, ora em análise, fere a Lei de criação das Casas de Cultura.

Nota Técnica

A Nota Técnica encartada no SEI nº 6025.2023/0002961-8, documento produzido pela São Paulo Parcerias em razão do Contrato SGM nº 005/2021-SGM firmado com a Prefeitura de São Paulo apresenta análise detalhada acerca da viabilidade de estruturação de projeto de parceria, cujo objeto consiste na gestão e manutenção de Casas de Cultura distribuídas em blocos.

De acordo com a Nota Técnica, dentre os espaços geridos pela pasta da Cultura encontram-se as Casas de Cultura, equipamentos criados pela Lei nº 11.325/92, segundo a qual a elas compete a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades programas e iniciativas artísticas e culturais.

Afirma que o artigo 54⁴ do Decreto nº 58.207/2018 define a atual estrutura e organização da SMC. Segundo a Nota Técnica as Casas de Cultura representam os equipamentos culturais mais distribuídos na periferia da cidade de São Paulo. Tendo sido administrativamente subordinadas às Subprefeituras entre os anos de 2004 a 2014, atualmente são geridas pelo Departamento de Expansão Cultural da SMC, conforme estabelece o Decreto nº 55.547/14.

A Nota Técnica informou ainda que a Lei que criou as Casas de Cultura regulamentou também o Conselho Gestor das Casas de Cultura, que tem caráter normativo, deliberativo e consultivo e deverá ser composto por 3 (três) usuários e 7 (sete) produtores culturais eleitos por processo eleitoral, além de 1 (um) funcionário da SMC.

⁴ I - afirmar a cultura como direito dos cidadãos;

II - garantir um espaço de democratização do acesso aos bens culturais e a superação de preconceitos de qualquer natureza, desenvolvendo junto à população hábitos de convivência cultural pluralista e comunitária;

III - facilitar a emergência da produção cultural das regiões de São Paulo e a afirmação de sua pluralidade, respeitando sua diversidade, para superação de toda discriminação cultural entre centro e periferia;

IV - propiciar o crescimento da consciência cidadã norteadas pela diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito de Cidadania Cultural, garantindo:

a) o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico cultural;

b) o direito à informação, comunicação, aos serviços artísticos culturais, à sua fruição e participação neles;

c) o direito à experimentação e à invenção do novo nas artes, nas humanidades e nas técnicas;

d) o direito a espaço para reflexão, debate e crítica, e a criação de condições para o desenvolvimento de agentes argumentativos e críticos, capazes de multiplicar as ações artísticos-culturais locais e regionais.

V - promover, articular, monitorar e avaliar ações recebidas das áreas de fomento, formação, programação e difusão, garantindo espaço da diversidade de expressões e identidades culturais existentes na Cidade;

VI - implementar serviços, ações e avaliar solicitações de cessão de espaço que estimule a ampliação do acesso, reconhecimento, fruição, proteção, valorização e difusão da memória e das identidades, das expressões, práticas e manifestações artísticas e culturais existentes nos territórios;

VII - elaborar, articular, propor contratação e execução das atividades artísticas e de formação das várias linguagens em conjunto com o Núcleo de Casas de Cultura;

VIII - contribuir para a democratização das formas de acesso a recursos públicos que possam incentivar, promover, fortalecer, profissionalizar e impulsionar o desenvolvimento cultural de artistas e coletivos culturais de diversas linguagens.

Disse que embora instituído em 1992, o Conselho Gestor foi regulamentado somente em 2016, a partir da Portaria SMC nº 69/2016, a qual também definiu as regras para o processo eleitoral que elegeu conselheiros em 2017 e que vigorou por dois anos. Não houve, no entanto, novas eleições após o término do mandato, e o Conselho segue sem atuação desde então.

Destacou que eventual instituição formal do Conselho em nada conflita com o presente projeto.

Por meio do Núcleo de Casas de Cultura, a SMC estabelece as políticas culturais e gerência os diversos contratos, pessoal e ações destes equipamentos. O funcionamento das Casas de Cultura é regulamentado pela Portaria nº 065/SMC-G/2017, a qual define horário de funcionamento, regras de utilização dos espaços, de convivência, de comunicação, entre outros aspectos.

Análise da Coordenadoria

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Municipal nº 11.325/92, que dispõe sobre a criação de casas de cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências, está plenamente em vigor.

A Nota Técnica afirmou que o Conselho Gestor das Casas de Cultura foi regulamentado somente em 2016, a partir da Portaria SMC nº 69/16, que os primeiros conselheiros foram eleitos em 2017 para mandato de 2 anos e que desde então não houve novas eleições, de modo que o Conselho Gestor segue sem atuação desde então.

Embora tenha também afirmado que eventual instituição formal do Conselho Gestor em nada conflita com o presente projeto, não é o que se denota das atribuições legalmente atribuídas ao conselho Gestor se comparada às expectativas que o edital de chamamento público nº 01/NCC/SMC/2023 confere para a OSC que executará o termo de cooperação em análise. Há incoerência das informações de

modo que deve prevalecer o que determina a lei municipal vigente.

De acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 11.325/92, o Conselho Gestor das Casas de Cultura é o órgão que institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.

Considerando que o Conselho Gestor tem caráter **normativo, deliberativo e consultivo** e que a ele compete dentre outras atribuições (1) fiscalizar os recursos materiais, (2) definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens e (3) elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura, **não vislumbramos como compatibilizar o atendimento às atribuições definidas na Lei Municipal nº 11.325/92 com a proposta de termo de cooperação** que espera que as proponentes apresentem, dentre outros aspectos, (1) metas e resultados a serem atingidos e atividades a serem executadas e os respectivos prazos de execução ou cronograma, (2) forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas, (3) definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e (4) descrição dos parâmetros que serão utilizados na linha curatorial de elaboração da programação anual artístico-cultural.

Diante do exposto, o apontamento é procedente.

2.3. Da alijamento da participação social no projeto de parceria

Alegações do Representante (peça 01 – fls. 05/08)

De acordo com o Representante um dos pilares fundamentais da Lei Municipal nº 11.325/92 é a importância da **participação da sociedade civil** na **condução do processo de desenvolvimento e execução** das atividades artístico-culturais das várias linguagens e a **elaboração de programação** das atividades das Casas de Cultura.

O processo de regionalização e abrangência das atividades culturais foi destacado, inclusive, na definição da localização geográfica das 20 Casas de Cultura, de forma a promover a afirmação da pluralidade e diversidade da população, a fim de propiciar o crescimento da consciência cidadã.

Nesse sentido, destacou a diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito de “Cidadania Cultural” que visa sobretudo garantir, nos termos do artigo 2º, II. a, da referida Lei, “o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico-cultural”.

Explicou que a imprescindibilidade da efetiva participação popular nas decisões das atividades das Casas de Cultura fica patente quando se verifica a própria composição do Conselho Gestor das Casas de Cultura, estabelecida no artigo 8º da Lei Municipal nº 11.325/92 (1 funcionário da SMC, 3 usuários e 7 produtores culturais representantes das diversas formas de expressão artística).

Argumentou que a importância da abrangência da pluralidade cultural da comunidade local, respeitando as especificidades e características de cada região, é notória, como se observa da determinação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 que estabelecem, respectivamente:

§ 1º Os usuários concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura.

§ 2º Os produtores culturais concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura e 1 (um) ano de experiência comprovada na área de atuação pretendida.

Concluiu que não é condizente com as diretrizes da lei que o projeto de planejamento e de produção cultural seja feita por uma OSC, sem a participação do Conselho Gestor, tendo em vista as atribuições estabelecidas na mesma Lei, sob pena de total desconfiguração das razões da criação das Casas de Cultura.

Argumentou que a estratégia de desmobilizar os Conselhos Gestores das Casas de Cultura e de desconsiderá-lo também é notória, exemplificando sua argumentação com destaques do edital de chamamento público nº 01/NCC/SMC/2023.

Disse que a estrutura de governança e o quadro de funcionários mínimo que a OSC proponente deverá considerar em seu Plano de Trabalho (ANEXO IV) está explicitado no item 7 e seus subitens. Destacou o subitem 7.12 que elenca as competências e as atribuições do profissional de Articulação de Programação Territorial, dentre as quais:

- a) Apresentar e discutir os projetos selecionados com o Gestor do Bloco (outro funcionário da OSC), visando a elaboração da programação;
- d) Fiscalizar a execução das atividades culturais nas Casas de Cultura;
- e) Manter contatos preliminares com os profissionais da área da cultura para propor atividades;
- f) Elaborar e executar estratégias para mapeamento e captação de propostas artísticas;
- j) Participar na elaboração da Programação Cultural, de acordo com o orçamento e as diretrizes da SMC.

Explicou que diversas competências e atribuições não poderiam ser repassadas ao parceiro, por força da própria Lei de criação das Casas de Cultura, a qual incumbe tais responsabilidades ao Conselho Gestor.

Além disso, divergentemente da lei, o subitem 7.12.1. do Anexo IV do edital não determina que o profissional de Articulação de Programação Territorial deverá ser residente da **área de atuação da casa de cultura**.

Além disso, está previsto no subitem 7.7⁵ do Anexo IV que a OSC poderá contratar ou realizar parcerias com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas para o desenvolvimento das atividades culturais e das atividades administrativas, sem que estejam definidos limites para essas parcerias.

Outros pontos destacados pelo Representante foram os subitens 9.1.1.2 e 9.1.1.7 do Anexo IV do Edital, referências para elaboração do plano de trabalho. Em ambos o Conselho Gestor das Casas de Cultura é, também, sumariamente ignorado, mesmo com a previsão legal das suas atribuições.

“9.1.1.2. É esperado da OSC parceira o planejamento e a promoção da realização de atividades de forma a potencializar os equipamentos e espaços, destacando-se que a programação deverá ser definida de forma coordenada com a SMC, a qual deverá aprovar as atividades e os usos sugeridos na proposta de programação.

(...)

9.1.1.8. Cada casa de cultura terá sua programação desenvolvida pela OSC parceira e aprovada pela SMC a partir de subsídios, propostas e informações produzidas pela OSC parceira, conforme procedimento definido no termo de colaboração.”

Disse que a formatação do Edital também apresenta ilegalidade em relação aos artigos 8º e 10º da Lei Municipal nº 11.325/92, na medida em que “terceiriza” o processo decisório da programação das atividades a serem desenvolvidas em cada Casa de Cultura.

Da mesma forma, esse projeto de gestão compartilhada fere a Lei Federal nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação,

⁵ 7.7. A OSC parceira poderá contratar ou realizar parcerias com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas para o desenvolvimento das atividades culturais e das atividades administrativas, respeitado o quadro mínimo de funcionários e restando a OSC parceira responsável perante a SMC e terceiros pelos serviços prestados na área da parceria.

sobretudo o seu artigo 5º abaixo transcrito, considerando que promove o alijamento da participação social na gestão das atividades culturais nas Casas de Cultura:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - O reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - A solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - O direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - A integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

Finalizou dizendo que a doutrina é clara no entendimento de que se o ato discricionário for praticado fora dos limites legais estabelecidos, este deve ser considerado ilegítimo e nulo. Assim, finalizou afirmando que o projeto de gestão compartilhada para a gestão das 20 Casas de Cultura, da forma estabelecida no Edital do Chamamento Público, não pode prosperar.

Análise da Coordenadoria

Da mesma forma como já salientamos no item 2.2 do presente relatório, de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 11.325/92, o Conselho Gestor das Casas de

Cultura é o órgão que institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.

Considerando que o Conselho Gestor tem caráter **normativo, deliberativo e consultivo** e que a ele compete dentre outras atribuições (1) elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura, **não vislumbramos como compatibilizar o atendimento às atribuições definidas na Lei Municipal nº 11.325/92 com a proposta de termo de cooperação**. Há incoerência das informações de modo que deve prevalecer o que determina a lei municipal vigente.

Diante do exposto, o apontamento é procedente.

2.4. Da insuficiente justificativa para se firmar o termo de colaboração

Alegações do Representante (peça 01 – fls. 08/11)

O Representante disse que a decisão administrativa de se terceirizar um serviço, ou de promover o compartilhamento da gestão através da formalização de Termo de Colaboração com OSCs se insere, em tese, na seara do poder discricionário do administrador público.

Não obstante, defendeu que tal decisão não pode ser tomada sem a observância, sobretudo, dos princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, o da supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade do interesse público.

Considerou que não estão presentes os dados, elementos e informações suficientes para justificar a decisão do Executivo Municipal de abrir mão da **gestão direta** das atividades das Casas de Cultura e formalizar uma parceria com Organização da Sociedade Civil para o projeto de gestão compartilhada.

Nesse sentido, argumentou que as explanações feitas no Edital seriam vagas, na tentativa de justificar tal intento:

PROPÓSITO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1.5 A união entre as atividades a serem executadas no âmbito das Casas de Cultura, a expertise da OSC parceira e as necessidades e interesse da população do município de São Paulo, possibilita inúmeros avanços na promoção e desenvolvimento de atividades, programas e iniciativas artísticas e culturais.

Disse que o Anexo IV também estabelece de forma genérica o que segue

“Isso posto, a partir de reuniões e da documentação encaminhada pela SMC, identificou-se a necessidade de ampliar a oferta de atividades nas Casas de Cultura, abrangendo tanto a programação artístico-cultural, quanto a programação de cunho formativo e a cessão dos espaços, atendendo aos eixos norteadores da política pública cultural. A diversificação de atividades, que poderá se viabilizar a partir da estruturação do projeto em questão, visa a qualificação destes equipamentos, de modo a ampliar o número de atividades ofertadas, bem como o público atendido para além daquele que atualmente usufrui destes espaços.

Prevê-se, assim, a definição de uma programação que compreenda a realização de

- (i) Oficinas,
- (ii) eventos e apresentações,
- (iii) programas de formação,
- (iv) parcerias com órgãos e entidades públicas, e
- (v) cessão de espaço (denominadas, para fins dos documentos editalícios, como “ATIVIDADES CULTURAIS”). “

Alegou que as justificativas para a decisão de se adotar a gestão compartilhada das atividades das Casas de Cultura são vagas, o que não permite a continuidade do processo de Chamamento Público sem que as questões a seguir descritas estejam plenamente esclarecidas.

Explicou que uma das principais questões a serem avaliadas é a discrecionalidade da decisão de se firmar o termo de cooperação. Argumentou que a liberdade de escolha que o Administrador Público tem para o desenvolvimento e gestão das atividades a serem realizadas não é absoluta, além

de dever estar aderente às leis e dever avaliar sobre a conveniência e oportunidade das ações administrativas, e também atender ao interesse público buscando o bem comum.

Acrescentou que na discussão do mérito do ato cabe a avaliação quanto à conveniência da gestão compartilhada, na medida em que diversos agentes ligados à área se apresentam absolutamente contrários à ideia, por não atender ao interesse público quando se refere ao alijamento da participação popular no processo de decisão das atividades a serem desenvolvidas nesses equipamentos culturais.

Ainda em relação à conveniência, explicou que os questionamentos trazem aspectos relacionados à terceirização de atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores públicos concursados.

No que se refere à avaliação da oportunidade, entendeu que se torna necessária a discussão quanto à satisfação do interesse público no momento em que a medida está sendo intentada. Não menos importante a avaliação quanto à eficiência da medida, inclusive no aspecto financeiro e orçamentário.

Disse que nos últimos anos, no que se refere às 20 Casas de Cultura, tem havido um verdadeiro desmonte da política cultural no Município de São Paulo, sobretudo se considerarmos, em seu entender, o total desprezo da atual Administração Municipal com a constituição dos Conselhos Gestores, dado seu caráter **normativo, deliberativo e consultivo** para a consecução dos objetivos e o desenvolvimento das atividades das Casas de Cultura.

A última eleição dos conselheiros das Casas de Cultura ocorreu em 10 de dezembro de 2013, que tomaram posse no dia 13 de dezembro de 2016 para um mandato de dois anos. Alegou que desde então o Executivo Municipal não promoveu o processo de eleição dos membros do novo Conselho Gestor, ou seja,

inviabilizou o pleno desenvolvimento das atividades culturais nesses equipamentos.

Em termos financeiros e orçamentários, entendeu que também houve um certo abandono, considerando os valores efetivamente investidos na área da cultura no Município.

Inicialmente, tendo como fonte a SOF/Secretaria Municipal da Fazenda, observou que os valores orçados para as Casas de Cultura registraram um aumento significativo de 2021 para 2022, de R\$ 12,5 milhões para R\$ 18,7 milhões, respectivamente, mas, posteriormente, houve significativa redução na rubrica. Além disso, o valor empenhado foi da ordem de apenas 62% dos valores orçados nos dois anos e, considerando a liquidação das despesas, o montante alcançou R\$ 6.031.778,36 em 2021 e R\$ 8.746.989,59 em 2022 (apenas 48,1% e 46,6%, respectivamente).

Disse que consta no subitem 10.3 do Edital que o valor de referência global para a realização do objeto de todos os Termos de Colaboração é de R\$ 169.342.413,00 para 5 (cinco) anos de vigência. Além desse montante, está previsto no subitem 10.3.1. que no início da vigência da parceria, haverá um repasse referente à verba de implantação que deverá ser utilizada para aquisição de equipamentos e mobiliários necessários ao início da execução da parceria.

Assim, sem considerar o repasse referente à verba de implantação, afirmou que durante os próximos 5 anos, o repasse anual médio para a gestão das 20 Casas de Cultura será da ordem de R\$ 33,8 milhões, o que representa aproximadamente o quádruplo do que foi liquidado em 2021 e o quádruplo do valor de 2022.

Entendeu que esse fato indica claramente que as condições que se pretende dar para as Organizações da Sociedade Civil para a gestão compartilhada das Casas de Cultura foram “turbinadas”, ou seja, estão sendo previstos repasses de recursos

a terceiros que nunca foram viabilizadas quando a gestão era de responsabilidade direta da Secretaria Municipal da Cultura.

Dessa forma, argumentou que a conclusão de que a opção pela gestão compartilhada com OSC é a que melhor atende ao interesse público representa um argumento falacioso. Disse que contrário senso, significa admitir e concluir que o Poder Público é incompetente para desenvolver as atividades culturais no Município.

Finalizou argumentando que não há elementos indicando que haverá ganhos de eficiência com a gestão compartilhada das atividades das Casas de Cultura, se comparada à gestão direta pelo Poder Público, vez que os recursos humanos e financeiros que estão previstos para serem alocados na gestão compartilhada são pelo menos 4 vezes maiores que o observado nos últimos anos sob gestão direta, de forma que seria leviano afirmar que com todo esse volume de recursos que foram previstos para as OSC, os atuais servidores públicos e conselheiros gestores das Casas de Cultura não fariam melhor uso dos recursos, com mais atrações, atividades e atendimento ao interesse público com mais abrangência e eficiência.

Concluiu que não está devidamente justificada a decisão do Executivo Municipal de se promover a gestão compartilhada das 20 Casas de Cultura do Município com Organizações da Sociedade Civil, em detrimento da gestão direta.

Nota Técnica

A Nota Técnica encartada no SEI nº 6025.2023/0002961-8, documento produzido pela São Paulo Parcerias em razão do Contrato SGM nº 005/2021-SGM firmado com a Prefeitura de São Paulo, estabeleceu (peça 09– fls. 22/26) que o Projeto foi concebido tendo em vista a necessidade de (1) ampliar a oferta de atividades nas Casas de Cultura, (2) de melhoria da infraestrutura desses equipamentos, bem como considerando (3) a inexistência de quadro de pessoal suficiente da administração pública para atender a tais demandas.

Argumentou que se busca ampliar a oferta de atividades nas Casas de Cultura, abrangendo tanto a programação artístico-cultural, quanto a programação de cunho formativo e a cessão dos espaços, atendendo aos eixos norteadores da política pública cultural.

Explicou que a diversificação de atividades, que poderá se viabilizar a partir da estruturação do projeto em questão, visa a qualificação destes equipamentos, de modo a ampliar o número de atividades ofertadas, bem como o público atendido para além daquele que atualmente usufrui destes espaços.

Disse que as estratégias e diretrizes para a diversificação das linguagens, temas e público-alvo de cada Casa de Cultura foram desenhadas a partir de diagnóstico levantado pela SMC.

Explicou (peça 09 – fls. 20/21) que atualmente, a SMC e o Núcleo de Casas de Cultura enfrentam alguns desafios na gestão desses equipamentos e tais adversidades devem se intensificar nos próximos anos, pois há a previsão da aposentadoria, em 2022, de cerca de 30% dos funcionários públicos municipais que hoje atuam nos locais. Ademais, disse que a média do número servidores efetivos é de dois para cada Casa de Cultura, e devido à distribuição não uniforme, diversas casas deixarão de ter um funcionário municipal atuando no local.

Acrescentou que a manutenção e conservação dos edifícios demonstra ser um dos principais desafios enfrentados atualmente pela SMC relacionados à gestão das Casas de Cultura.

Explicitou que os objetivos principais do projeto são:

- i. Substituição da mão de obra das Casas de Cultura e ampliação do corpo de funcionários existentes nas Casas;
- ii. Instalação de equipamentos por meio de Programa de Partida;

- iii. Transferência das atividades administrativas e operacionais das Casas de Cultura para a OSC, visando à melhoria na gestão, manutenção, conservação predial, segurança e zeladoria;
- iv. Ampliação do desenvolvimento e da oferta de atividades existentes nas Casas de Cultura;
- v. Estímulo do público-alvo conforme diretrizes fixadas pela SMC;
- vi. Ampliação do valor destinado para Eventos;
- vii. Ampliação da quantidade de oficinas ofertadas;
- viii. Facilitação na contratação de artistas eicineiros locais;
- ix. Formação e apoio na profissionalização dos artistas eicineiros locais.

Reiterou que a operacionalização do Projeto por meio de um termo de colaboração, celebrado com base no MROSC, possibilita a pactuação de resultados e metas que têm por finalidade gerar impactos positivos, além dos benefícios atrelados a uma gestão centralizada das atividades.

Para tanto, a parceria contempla uma metodologia capaz de incentivar os resultados gerados pela OSC, por meio da definição de indicadores e métricas mensuráveis ao longo da execução da parceria, todas refletidas no Anexo IV do Edital – Modelo de Plano de Trabalho.

Pontuou que, dadas as características particulares de cada Casa de Cultura, tanto em termos de infraestrutura, como também do tipo de atividade e do público a serem estimulados, foi definido que a OSC deverá propor o Plano de Trabalho referente a todas as atividades, culturais e administrativas, que serão realizadas no Bloco, especificando e detalhando a atuação em cada Casa de Cultura do Bloco, considerando-se as especificidades.

O Plano de Trabalho envolve a descrição da realidade de cada Casa, a definição de diretrizes técnicas e operacionais, a previsão de receitas e despesas, como também de metas e parâmetros da execução da parceria. Assim, as diferenças

observadas em cada Casa de Cultura tornam importante que sejam formulados planos de trabalho que reflitam as especificidades de cada uma, considerando o Bloco em que estão inseridas.

Quanto a gestão das Casas de Cultura, novamente a Nota Técnica ressalta (peça 09 – fls. 51/52) que a atual gestão das Casas de Cultura considera o envolvimento e a participação de diferentes atores, incluindo sociedade civil, a SMC e os gestores das Casas de Cultura, tanto na elaboração e implementação de programas e atividades (oficinas, eventos, shows) estimulados e desenvolvidos, como no dia a dia de seu funcionamento. Disse que a interface foi analisada e que além do Conselho Gestor das Casas de Cultura, há conselhos diversos do setor cultural previstos nas normas que organizam e estruturam o setor.

Entre esses conselhos, destaca-se, por sua relevância e efetiva instituição, o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 11.287/92, e, hoje, disciplinado nos termos da Lei nº 14.874/09, regulamentada pelo Decreto nº 50.574, de 2009.

A Nota Técnica ressalta que o Projeto em nada conflita com as competências dos Conselhos e, em caso de instituição formal do Conselho Gestor das Casas de Cultura, o projeto não apresenta qualquer óbice à sua atuação.

Em que pese a afirmação da Nota Técnica, a Auditoria de Controle Externo consigna que conforme determina o art. 2º da Lei Municipal nº 14.874/09:

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura é o órgão de caráter consultivo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

No que diz respeito ao repasse anual (peça 09 – fls. 80/81), o valor referente as atividades administrativas é de R\$ 14,51 milhões (catorze milhões e quinhentos e dez mil reais), incluindo o custo de pessoal da OSC, os custos de prestação de serviços (vigilância, limpeza, jardinagem, desratização, manutenção de elevadores

e extintores), e os custos de consumo (água, luz, telefonia, gás, água mineral e itens gerais de escritório).

O valor do repasse anual referente as atividades culturais foi estimado em R\$ 12,19 milhões (doze milhões e cento e noventa mil reais) ao ano, considerando nesse caso as oficinas remuneradas e a realização de eventos.

O valor do repasse anual do primeiro ano referente ao Programa de Partida é de R\$ 3,51 milhões (três milhões e quinhentos e dez mil reais).

Dessa forma, o valor de repasse anual do primeiro ano do projeto é de R\$ 30,21 milhões (trinta milhões e duzentos e dez mil reais), distribuído entre os blocos conforme tabela abaixo, e para os demais anos é de R\$ 26,30 milhões (vinte e seis milhões e trezentos mil reais), correspondente aos valores administrativos e culturais.

Figura 1 – Repasses

Blocos	Atividades administrativas	Atividades Culturais	Programa de Partida	Total por Bloco
ZL-1	\$ 2.576.431	\$ 1.947.240	\$ 610.714	\$ 5.134.385
ZL-2	\$ 3.171.648	\$ 2.579.520	\$ 645.944	\$ 6.397.111
N	\$ 3.227.182	\$ 3.012.600	\$ 893.736	\$ 7.133.518
SO	\$ 2.573.299	\$ 2.107.080	\$ 641.518	\$ 5.321.897
S	\$ 2.956.626	\$ 2.543.880	\$ 722.081	\$ 6.222.587
Total por atividade	\$ 14.505.186	\$ 12.190.320	\$ 3.513.993	\$ 30.209.498

Fonte: peça 09 – fls. 80/81

Análise da Coordenadoria

Cabe razão ao representante quando alega que a decisão administrativa de se terceirizar um serviço, ou de promover o compartilhamento da gestão através da

formalização de Termo de Colaboração com OSCs, se insere na seara do poder discricionário do administrador público.

Já no que se refere à decisão da Pasta pela diminuição dos valores liquidados destinados às Casas de Cultura nos anos de 2020 e 2021 e o adensamento dos valores propostos para a proposta em análise não são suficientes para se concluir ou não pela regularidade da opção.

Notadamente, cumpre avaliar se a modelagem está adequada em termos da justificativa técnica e viabilidade jurídica.

Conforme já consignado, em que pesem as afirmativas de que o Projeto em nada conflita com as competências dos Conselhos Gestores das Casas de Cultura, tais conselhos têm caráter normativo, deliberativo e consultivo conforme estabelece a própria lei de criação das Casas de Cultura, não se amoldando ao projeto em análise no que se refere à atividade fim.

Já no que diz respeito aos serviços e atividades meio, estes não se amoldam ao modelo pretendido tendo em vista que as OSC não foram concebidas para a realização de ajustes cujo escopo majoritário das atividades esteja relacionado à prestação de serviços em áreas meio como vigilância, vigilância remota, limpeza, manutenção de, áreas verdes, desratização, manutenção de elevadores/extintores. Tais encargos representam aproximadamente 48% do volume de recursos financeiros envolvidos no presente edital.

Dessa forma, seja pela inviabilidade da realização do escopo na atividade meio, seja na atividade fim, a modelagem, tal como formatada, não se sustenta, razão pela qual o argumento é procedente.

2.5. Irregularidades e impropriedades em cláusulas do edital - condições de participação e exigências do edital

Alegações do Representante (peça 01 – fls. 11/14)

O Representante demonstrou o que exige o item 3.3 do Edital:

3.3 As organizações da sociedade civil deverão possuir:

(I) no mínimo, 1 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

(II) no mínimo 1 ano de experiência prévia na realização, **com efetividade**, do objeto da parceria ou **de natureza semelhante**;

(III) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, ou alternativamente, em caso de ausência de capacidade prévia instalada, prever a sua contratação com recursos da parceria, a ser atestado mediante declaração do representante legal da OSC, conforme Anexo V – Declaração sobre instalações e condições materiais. (grifo nosso)

Ressaltou que as exigências feitas nos itens 3.3, II e 4.5⁶ do Edital não estão suficientemente claras quando se referem à experiência “com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante”.

⁶ 4.5 Os documentos de experiência prévia da OSC deverão demonstrar experiência institucional e operacional na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, com descrição das atividades de gestão ou artístico-culturais já realizadas por meio da gestão de equipamento ou projeto artístico-cultural;

4.5.1 Para a finalidade de comprovação de experiência prévia, serão aceitos os seguintes documentos:

I - Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entes da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II - Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

III - Publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

IV - Currículo ou portfólio da organização e dos profissionais responsáveis pela execução do objeto;

V - Prêmios locais ou internacionais recebidos.

Questionou o que deve ser considerado e aceito pela comissão de julgamento como “experiência com efetividade” ou mesmo a realização de objeto “de natureza semelhante” e disse que não há clareza quanto aos critérios de avaliação e julgamento, carecendo de objetividade, principalmente se considerarmos que o objeto da parceria (item 2.3 do Edital e seus subitens) é complexo, envolvendo além das atividades de programação artístico-cultural e as de formação artística, as seguintes atividades:

2.3.1. Gestão do espaço físico dos imóveis em que estão instaladas as Casas de Cultura pertencentes ao bloco, compreendendo a manutenção, conservação, vigilância, zeladoria, portaria e limpeza dos imóveis pertencentes ao bloco, bem como das áreas ajardinadas, de forma a permitir a execução das atividades.

2.3.2. Implementação de Processo Participativo, divulgação e mobilização comunitária no tocante às atividades oferecidas na Casa de Cultura.

2.3.3. Gestão dos bens públicos transferidos à OSC na celebração da parceria ou adquiridos durante a execução da parceria.

2.3.4. Gestão dos meios de comunicação das Casas de Cultura, tais como e-mail, redes sociais (página do Instagram e do Facebook), canal do YouTube, folders, banners. e outros;

2.3.5. Gestão do uso dos espaços das Casas de Cultura por terceiros e pela programação da SMC, nos termos do item 1.4.

2.3.6. Proporcionar meios para o funcionamento, organização e reuniões dos conselhos participativos pertinentes ao objeto da parceria.

2.3.7 Gestão dos dados relativos ao público atendido pelas Casas de Cultura e fornecimento à SMC, quando solicitado, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Considerou que as exigências relacionadas à comprovação de experiência das Organizações da Sociedade Civil não estão condizentes com a diversidade de atividades a serem desenvolvidas, o grande número de Casas de Cultura do

Município e a necessidade de conhecimento das especificidades e peculiaridades culturais de cada uma delas.

Assim, as exigências do Edital não asseguram que as futuras OSCs parceiras tenham *expertise* e estrutura suficientes para a competente gestão de objeto tão importante e complexo, de forma que a Administração Municipal assume riscos desnecessários de ineficiência no desenvolvimento das atividades artístico-culturais e de formação.

Trouxe alguns exemplos objetivos: O item 3.3, III do Edital permite que “...em caso de ausência de capacidade prévia instalada” (instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional), bastará a declaração do representante legal da OSC que irá prever a sua contratação.

Acrescentou que a redação do item 4.5 deixa margem a interpretações diversas quanto à imprescindibilidade da comprovação de experiência prévia da OSC em **GESTÃO** de equipamentos de cultura.

A rigor, a utilização da conjunção **OU** na redação, que indica alternância ou opção, permitiria a apresentação de somente um projeto artístico-cultural como documento de experiência, ressaltando que não se exige gestão de projeto. Dessa forma, há grande risco de se formalizar ajustes com entidades sem efetiva experiência.

4.5 Os documentos de experiência prévia da OSC deverão demonstrar experiência institucional e operacional na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, com descrição das atividades de gestão **ou** artístico-culturais já realizadas por meio da gestão de equipamento **ou** projeto artístico-cultural.

Esclareceu que esse apontamento se reveste de grande importância, podendo se mostrar determinante na habilitação das proponentes e, posteriormente, na definição da futura OSC parceira.

Trouxe ainda outro exemplo: o subitem 4.5.1 e de seus incisos:

4.5.1 Para a finalidade de comprovação de experiência prévia, serão aceitos os seguintes documentos:

I - Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entes da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II - Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

III - Publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

IV - Currículo ou portfólio da organização e dos profissionais responsáveis pela execução do objeto;

V - Prêmios locais ou internacionais recebidos.

Disse que concluindo a avaliação quanto às exigências de qualificação técnica da OSC em relação à experiência na execução do objeto, constatou que as exigências do Edital não trazem segurança para a Administração para a contratação da parceira com comprovada e efetiva experiência, mesmo que esta tenha cumprido formalmente tais exigências.

Ressaltou que não se trata de considerar o que está previsto no rol de exigências, de maneira individualizada, mas do conjunto delas. Nesse sentido, entendeu temerário que um instrumento firmado entre duas OSCs ou a declaração de experiência prévia possa ser dada por conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas (incisos I e II do subitem 4.5.1, respectivamente).

Quanto aos quesitos III e IV, respectivamente, entendeu que as publicações e pesquisas e também o currículo ou portfólio da organização e dos profissionais não seriam suficientes para assegurar a “efetividade” do que eventualmente tenha sido gerido ou executado, conforme exigido no item 3.3 II e 4.5 do Edital.

Análise da Coordenadoria

O item 3.3 do Edital estabelece os requisitos estipulados no art. 33 inciso V da Lei Federal nº 13.019/14, quais sejam:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

(...)

V - Possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, **não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.**

Conforme se pode constatar, as exigências do item 3.3 do Edital estão em conformidade com os requisitos estipulados no art. 33 inciso V da Lei Federal nº 13.019/14, sendo o apontamento na primeira parte **improcedente**.

Já no que concerne à alegação de que o item 4.5 autoriza que se demonstre a experiência prévia de forma alternativa (atividades de gestão ou artísticos-culturais) cabe razão ao representante, uma vez que o objeto da parceria agrega tanto a gestão compartilhada das Casas de Cultura como a execução de atividades para compor suas programações artístico-culturais.

Dessa forma, considerando que a parceria se compõe de gestão do equipamento e execução de atividades para compor suas programações artístico-culturais, o edital deve exigir a comprovação de ambas habilidades.

Deve ainda prever a comprovação da experiência prévia por meios mais robustos como instrumentos de parceria anteriores, ainda mais considerando que foi exigida a comprovação de um ano de existência.

Diante do exposto, tendo em vista a forma de comprovação da experiência prévia anterior, o apontamento é, na sua segunda parte, **procedente** devendo a SMC exigir essa comprovação por instrumentos de parceria anteriores.

2.6. Irregularidades e impropriedades em cláusulas do edital – critérios de seleção

Alegações do Representante (peça 01 – fls. 14/16)

O Representante disse que a Lei Federal nº 13.019/14 que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, estabelece:

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento **constitui critério obrigatório de julgamento**.

Alegou que os critérios de seleção estabelecidos no item 8 do Edital do Chamamento Público não asseguram a observância dos princípios da impessoalidade e, sobretudo, do julgamento objetivo, infringindo o art. 2º, XII da Lei Federal nº 13.019/14.

Explicou que conforme estabelecido no item 4.2 do Edital, o Plano de Trabalho proposto deverá observar as diversas diretrizes do Anexo II – Referências para elaboração do Plano de Trabalho e preencher o Anexo II - Apêndice I - Modelo de Plano de Trabalho.

No entanto, embora a Comissão tenha como obrigação a elaboração de parecer técnico com a fundamentação das pontuações atribuídas (item 8.2), nos critérios de seleção estabelecidos (item 8 e subitens) não estão claros os parâmetros para atribuição dos pontos, com exceção do item 8.1 B que estabelece parâmetros objetivos de avaliação.

8. ANÁLISE DA PROPOSTA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

(...)

8.2 A Comissão avaliará as propostas de parceria para gestão compartilhada das Casas de Cultura, e elaborará parecer técnico, com fundamentação das pontuações atribuídas, de acordo com os critérios abaixo:

A) Análise geral, 0 a 10 pontos, considerando-se:

1) Qualidade da proposta para gestão das Casas de Cultura apresentada, considerando-se a coerência das ações e a clareza de estratégias para alcançar as metas para gestão das Casas de Cultura, e compatibilidade com o disposto no Anexo II - Referências para Elaboração do Plano de Trabalho; 0 a 5 pontos

2) Qualidade da experiência prévia da OSC na realização de atividades artísticas e/ou culturais ou na gestão de equipamentos

públicos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante; 0 a 3 pontos

3) Qualidade das contrapartidas ofertadas pela OSC em bens e serviços e adequação das mesmas com o objeto da parceria; 0 a 2 pontos

(...)

C) Qualidade da proposta orçamentária, em conformidade com o Anexo II - Referências para Elaboração do Plano de Trabalho, relativa à planilha de custos e receitas indicada no item 4.4: 0 a 10 pontos.

(...)

D) Adequação do Programa de Trabalho para a programação cultural ou artística aos parâmetros traçados no Anexo II - Referências para Elaboração do Plano de Trabalho para a programação cultural: 0 a 10 pontos.

Serão analisados os critérios propostos pela Organização para construção da programação cultural e artística e as diretrizes a serem adotadas para a curadoria, de acordo com os seguintes aspectos: excelência, experimentação, participação social no processo decisório para definição da programação e clareza da proposta e da linha curatorial, compatibilidade das ações propostas com as características e objetivos das Casas de Cultura, especificada na Lei 11.325/1992 e no Decreto 58.207/2018 e com os parâmetros traçados no Anexo II - Referências para Elaboração do Plano de Trabalho.

Questionou como julgar objetivamente, sem parâmetros pré-estabelecidos, a pontuação a ser atribuída para aspecto a ser avaliado como coerência, clareza, compatibilidade, qualidade da experiência e das contrapartidas ofertadas (questo A).

Questionou ainda como avaliar a qualidade da proposta orçamentária com pontuações que variam de 0 (zero) a 10 (dez) pontos (questo B).

Da mesma forma, como avaliar a adequação do Programa de Trabalho (entre zero a dez pontos) tendo aspectos balizadores o grau de excelência (demonstração de cuidado e esmero na elaboração da proposta), experimentação, participação social

no processo decisório, clareza da proposta, compatibilidade das ações propostas com as características e objetivos das Casas de Cultura (quesito D).

Disse que os critérios de seleção descritos nos subitens 8.2, “A”, “C” e “D” são exclusivamente qualitativos e a pontuação a ser atribuída para cada quesito não está clara, carecendo de objetividade.

Considerando que cada ponto poderá ser determinante para a definição da OSC vencedora, a atribuição destes não pode estar sujeito à subjetividade da análise da Comissão de Seleção, sob pena de ferir o princípio do julgamento objetivo, infringindo o art. 2º, XII da Lei Federal nº 13.019/2014.

Análise da Coordenadoria

O item 8.2 está subdividido em alíneas A, B, C e D e cada uma delas contempla no máximo 10 pontos, de modo que a pontuação máxima das OSCs concorrentes será de 40 pontos.

Na alínea A (análise geral) há 05 pontos que podem ser atribuídos à qualidade da proposta, considerando a coerência das ações e clareza das estratégias. Outros 03 pontos podem ser atribuídos pela qualidade da experiência prévia da OSC, mas não há parâmetros para essa aferição. No mesmo sentido a aferição de até 02 pontos pela qualidade das contrapartidas oferecidas.

Na alínea C serão distribuídos 10 pontos pela qualidade da proposta orçamentária tendo em vista sua adequação aos preços de mercado e aos parâmetros traçados, mas sem a indicação de como essa aferição de pontos será estabelecida.

Na alínea D o subjetivismo se denota pois serão distribuídos 10 pontos pela adequação da programação cultural e artística aos parâmetros.

Dessa forma, apenas a alínea B conta com parâmetro objetivo de aferição para a seleção da proposta, representando 25% da nota, de modo que o apontamento é

procedente.

Dessa forma, cabe razão ao representante quanto alega que há afronta aos critérios objetivos estipulados pela Lei Federal nº 13.019/14 em seu art. 27, uma vez que os critérios estabelecidos nos itens 8.2 A, C e D estabelecem critérios subjetivos de seleção, razão pela qual o apontamento é **procedente**.

2.7. Irregularidades e impropriedades em cláusulas do edital – comissão de seleção

Alegações do Representante (peça 01 – fls. 16/17)

O Representante disse que a Lei Federal nº 13.019/14 estabelece no art. 27 o seguinte:

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, **ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.** (grifo nosso)

Alegou que a Lei Municipal nº 16.278/15 instituiu o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais.

Dentre as finalidades do Fundo, descritos no art. 2º da referida Lei, destacou o apoio às manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão; a promoção do livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais; o estímulo ao desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais e

o incentivo ao aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura.

Explicou que as Casas de Cultura criadas pela Lei Municipal nº 11.325/92, às quais compete a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades programas e iniciativas artísticas e culturais, constituem equipamentos capazes de multiplicar as ações artísticos-culturais locais e regionais e são aptas a receber os recursos do Fundo Municipal de Cultura para financiamento de projetos culturais.

Assim sendo, considerando que as Casas de Cultura constituem um dos principais polos de criação e multiplicação artísticos-culturais nas diversas regiões do Município, nos termos do § 1º do artigo 27 da Lei Federal 13.019/14, a existência de financiamento de atividades pelo Fundo Municipal de Cultura, obriga que a Comissão de Seleção deverá ser obrigatoriamente constituída pelo Conselho Gestor, de forma que a Comissão Especial prevista no item 7⁷ do Edital não está em conformidade com a Lei.

⁷ 7. DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

7.1 A Seleção dentre as Organizações da Sociedade Civil interessadas para celebração do Termo de Colaboração será feita por uma Comissão Especial formada por 7 (sete) membros titulares, sendo 5 (cinco) servidores públicos e 2 (dois) da sociedade civil com notória experiência em gestão pública, formação cultural e artística e 2 (dois suplentes), um servidor público e um da sociedade civil. A Comissão Especial será nomeada por Portaria da Secretaria Municipal de Cultura.

7.1.1 Os membros da Comissão de Seleção representantes do Poder Público não serão remunerados para exercício da função. 7.1.2 Os membros da Comissão de Seleção representantes da Sociedade Civil serão indicados pela Secretária Municipal de Cultura e serão remunerados pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

7.2 Ao menos um dos membros da Comissão representante do Poder Público será um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública.

7.3 Um dos membros indicados, representante do Poder Público, será o presidente da Comissão, cabendo a ele coordenar os trabalhos, agendar e presidir as reuniões.

7.4 Os membros da Comissão não poderão ter mantido relação com qualquer entidade proponente, nos últimos 5 (cinco) anos, considerando-se relação jurídica, dentre outras: I - ser ou ter sido dirigente da organização da sociedade civil; II - ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil; III - ter ou ter tido relação de emprego com a organização da sociedade civil.

7.4.1. Configurado o impedimento previsto no item 7.4, este deverá ser imediatamente comunicado à SMC para que seja providenciada a designação de membro substituto que possua a qualificação equivalente à do substituído.

Análise da Coordenadoria

De acordo com o representante, uma vez que há no município de São Paulo a instituição do Fundo Municipal de Cultura, as propostas deverão ser julgadas pelo Conselho Gestor das Casas de Cultura.

Ocorre que o representante não demonstrou que os recursos a serem utilizados no objeto da parceria necessariamente serão oriundos do Fundo Municipal de Cultura. Além disso, o conselho gestor referido no art. 27, § 1º da Lei Federal nº 13.019/14 é o conselho do próprio fundo financiador e não o conselho gestor das Casas de Cultura.

Pelo exposto o apontamento é **improcedente**.

2.8. Irregularidades e impropriedades em cláusulas do edital – prazo de publicidade

Alegações do Representante (peça 01 – fls. 17/18)

De acordo com o representante o Edital de Chamamento Público nº 01/NCC/SMC/2023 foi publicado no DOC do dia 27.03.2023. Disse que não obstante, apenas o Edital estava disponível para consulta através da busca pelo número do documento (080539427). Em consulta ao site <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/editais/index.php> notou que os demais documentos correspondentes aos Anexos do Edital (080534159, 080534284, 080534493, 080534554, 080534636, 080534707) não estavam disponíveis para consulta nesta data, fato que também pode ser constatado no Sistema IRIS – informações de Relevante Interesse Social do TCM-SP.

Assim, disse que considerando que a data limite para o envio das propostas pelos interessados foi estabelecido em 24.04.2023, houve descumprimento do prazo mínimo de 30 dias entre a ampla divulgação do Edital e seus Anexos e a data para

apresentação das propostas, nos termos do art. 26⁸ do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Análise da Coordenadoria

Conforme se depreende da análise do documento publicado no DOC de 27.03.23 pág. 131, de fato somente o anexo contendo o edital foi disponibilizado para consulta, conforme se verifica na peça 07 – fl. 04, estando indisponível para consulta os anexos.

Ocorre que em 28.03.23 foi feita nova publicação no DOC, denominada retirratificação, e nela consta na íntegra o edital e anexos para consulta (peça 08 – fl. 04), conforme a auditoria de controle externo constatou, razão pela qual é improcedente o argumento de que os demais anexos do edital não estavam disponíveis para consulta.

⁸ Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e também no Diário Oficial da Cidade, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas.

§ 1º Em caso de atividades padronizadas ou serviços continuados decorrentes do objeto da parceria, faculta-se a alteração do prazo previsto no “caput” deste artigo para, no mínimo, 8 (oito) dias mediante prévia justificativa do órgão da Administração Pública.

§ 2º Qualquer pessoa ou organização da sociedade civil poderá impugnar o edital de chamamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para apresentação das propostas.

§ 3º A impugnação, que não impedirá a organização da sociedade civil impugnante de participar do chamamento, deverá ser julgada até a data fixada para apresentação das propostas.

Figura 2 – Retificação

SMC > SMC/CAF/SLC/PUBLICAÇÃO

Processo: [6025.2023/0002961-8](#) - Celebração de parcerias com OSCs (Lei 13.019/14 e Decreto 57.575/16) - Termo de Fomento

Documento: [080622419](#) - Comunicado

Publicado em 28/03/2023 | Editais

01/NCC/SMC/2023 PROCESSO SEI Nº 6025.2023/0002961-8 EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA ...

Fonte: peça 08 – lf. 04

Neste documento consta que os documentos que integram a proposta poderão ser entregues até o dia 27.04.23, de modo que foi dado cumprimento à determinação prevista no art. 26 do Decreto Municipal nº 57.575/2016, razão pela qual o apontamento é **improcedente**.

3. CONCLUSÃO

Após análise da representação formulada pelo nobre Edil **SENIVAL PEREIRA DE MOURA**, concluímos em sede de **análise preliminar** que ela é parcialmente procedente.

3.1. São procedentes os itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 segunda parte e 2.6.

3.2. São improcedentes os itens 2.5 primeira parte, 2.7 e 2.8.

Registramos que, em que pese não ter sido objeto de Representação, os anexos do Edital devem ser reorganizados eis que estão divididos da seguinte maneira:

Edital – fls. 01 a 25;

Anexo V – fls. 26 a 132;

Subanexo I do memorial descritivo – fls. 133 a 162;

Anexo IV – Referências para elaboração do Plano de Trabalho fls. 162 a 216;

Apêndice I – fls. 217 a 258;

Anexo IV – fls. 259 a 302;

Anexo VII – fls. 303 a 300;

Anexo III – fls. 331 a 393;

Anexo II – fls. 394 a 410.

Destacamos, por fim, que existem outras três representações referentes ao mesmo certame em trâmite nesta Corte (TCs 000704/2023, 002932/2023 e 3070/2023) e o acompanhamento do Edital está sendo realizado no TC 002695/2023.

A Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Em 10.04.2023

RAQUEL DE FREITAS MONTOYA OLIVEIRA
Auditora de Controle Externo

De acordo.

ANNE TOBOS MELNIKOFF
Supervisora de Controle Externo 4

De acordo:

FREDY HENRIQUE MILLER
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle II

De acordo:

LUCIANA DA CUNHA DE CASTRO GUERRA
Subsecretária de Fiscalização e Controle

